



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001105/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.580 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente CASSIO GUSMAO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS OU RENDIMENTOS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS INCOMPATÍVEIS. CARTÕES DE CRÉDITO.

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito sem o respaldo em rendimentos declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS INCOMPATÍVEIS. CARTÕES DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS.

Restando comprovada a utilização do cartão de crédito por terceiros, deve ser afastado a acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de tais dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o agravamento da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração em 05/07/2010, fls. 02/10, com lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário 2007, no valor de R\$ 101.822,77, juros de mora de R\$ 22.472,28 e multa proporcional de R\$ 114.550,61, totalizando o crédito tributário apurado de R\$ 238.845,66.

A exigência é decorrente da infração por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro a dezembro de 2007, totalizando gastos com cartão de crédito no valor de R\$ 376.541,93.

Com base nas informações constantes da DIRPF/2008 e das informações prestadas pela instituição financeira Unicard Banco Múltiplo S/A, CNPJ nº 61.071.387/0001-61, referentes a despesas com cartões de crédito do ano-calendário 2007, foi elaborada a planilha "DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL e seus anexos, às fls. 90/100.

Os valores dos Recursos/Origens lançados na planilha estão informados a seguir:

- Rendimentos tributáveis informados na DIRPF/2008 (fls. 16) recebidos da pessoa jurídica Agroana Agropecuária Uruana Comércio Representação Ltda - ME, CNPJ 01.516.269/0001-98, no montante de R\$ 4.470,00, foram lançados integralmente no mês de janeiro (mais favorável ao contribuinte), uma vez que não foram apresentados os valores mensais recebidos.

Saldo Bancário Credor em Conta Corrente em Janeiro/2007 no valor de R\$10.704,65. informado na DIRPF/2008, conforme fls. 18.

Conforme DIRPF/2008 à fl. 16, ocorreu a venda do veículo Peugeot/206 Tecno 1.6 - 2003/2003 no mês de outubro/2007 pelo valor de R\$25.000,00.

Receita Tributável da Atividade Rural no valor de R\$27.936,00. apurado através do arbitramento de 20% da Receita Bruta, conforme fl. 21, foi lançado proporcionalmente no mês em que houve receitas da atividade rural (meses de abril a julho), vide quadro demonstrativo de fl. 13.

Os valores dos Dispêndios/Aplicações lançados na planilha estão informados a seguir:

Na planilha foram lançados os dispêndios mensais com Cartões de Crédito, conforme informações prestadas pela instituição financeira através da RMF no 01.2.02.00-2010-00003-8. conforme resumo mensal, em quadro demonstrativo de fl. 13.

Aplicação de recursos referente à compra do veículo Marca Volkswagen Tipo Gol ano 2007/2008 em novembro/2007 no valor de R\$ 29.000,00, conforme informado na DIRPF/2008, fl. 19.

Despesas Médicas e com Instrução nos valores de R\$ 4.999,56 e R\$ 4.961,32, respectivamente, conforme DIRPF/2008 à fl. 20. Os referidos valores foram lançados no mês de dezembro/2007, procedimento mais favorável ao contribuinte, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de pagamento.

A título de aplicações foram lançados ainda os saldos bancários credores em dezembro/2007 no Banco do Brasil da conta poupança no valor de R\$ 25.479,30 e da aplicação de Renda Fixa no valor de R\$ 25.500,00, conforme informado na DIRPF/2008 às fls. 18/19.

Em 07/06/2010 foi encaminhado ao contribuinte o Demonstrativo de Variação Patrimonial e seus anexos, através do Termo de Ciência e Intimação Fiscal às fls. 88/89, ressaltando que caso possuísse documentos que modificassem ou complementassem a planilha, deveria apresentá-los (originais) no prazo de 05 dias, justificando por escrito.

Junto com o referido Termo foram ainda encaminhadas ao contribuinte cópias dos extratos das faturas dos cartões de crédito da instituição financeira Unicard Banco Múltiplo S/A, CNPJ nº 61.071.387/0001-61, obtidas através da Requisição de Movimentação Financeira - RMF.

O contribuinte foi cientificado do Termo de Ciência e Intimação Fiscal em 21/06/2010, conforme AR de fl. 101, no entanto, transcorrido o prazo concedido, novamente não se dignou a prestar esclarecimentos ou justificativas.

O Mandado de Procedimento Fiscal nº 0120200-2010-00006-2 foi devidamente prorrogado até 24/08/2010, nos termos do artigo 9º da Portaria RFB nº 11.371 de 12 de dezembro de 2007, conforme fls. 102.

Portanto, ficou caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto, com o excesso de dispêndios/aplicações sobre recursos/origens, não respaldado por rendimentos declarados, sejam eles tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada (arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

O procedimento fiscal resultou na lavratura do Auto de Infração de fls. 02/10, para exigência do IRPF - Suplementar, referente ao exercício 2008 (ano-calendário 2007), no valor de R\$ 101.822,77, em razão da constatação da Omissão de Rendimentos no montante de R\$ 378.541,93, referente ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado.

Ressalte-se que no presente caso foi efetuado o agravamento em 50% das multas a que se referem o inciso I e o § 1º do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme § 2º do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (todos com redação dada pela Lei nº 11.488/2007), em razão do não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação para prestar os esclarecimentos/documentos constantes do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Em 10/08/2010 o interessado apresentou impugnação de fls. 107/114, conforme se segue, em síntese:

Insurge-se com arrimo nas provas que seguem anexas, para demonstrar o equívoco relativo ao Acréscimo Patrimonial apontado no auto de infração. Tendo em vista ser o

cartão de crédito utilizado em pagamentos de despesas referentes à sua empresa AGROANA. CNPJ nº 01.516.269/0001-98, cuja receita foi extraída do faturamento da mesma.

A receita relativa aos valores pagos com o cartão de crédito, no período supracitado foi informada à base da Receita Federal do Brasil e, embora sendo o cartão emitido no seu CPF, o mesmo foi utilizado de forma errônea.

O certo é que não deixou de pagar o imposto de renda, pois ele foi devidamente recolhido por meio de sua empresa que é, inclusive, optante do SIMPLES NACIONAL. Vê-se que houve o devido pagamento do tributo, não ocorrendo sonegação, e muito menos omissão. Cobrar-lhe novamente o imposto de renda seria instituir a bitributação.

Na planilha, a seguir apresentada, com os dispêndios com Cartões de Crédito, conforme informações prestadas junto ao Auto de Infração, corroborado com documentação hábil, fica comprovado que os gastos efetuados foram tão somente para ganhar prazo no pagamento de despesas ocorridas em favor da AGROANA.

Mês/Ano	Pagtº Cartão	Pagtº Despesas Agroana	Pagtº Pessoa Física
Janeiro/2007	13.669,19	8.828,41	4.480,78
Fevereiro/2007	17.271,05	12.149,79	5.121,26
Março/2007	8.299,77	6.048,01	2.251,76
Abril/2007	17.996,78	4.635,90	13.360,88
Mai/2007	27.355,83	13.208,46	14.147,37
Junho/2007	30.455,66	4.342,15	26.113,51
Julho/2007	40.406,93	6.043,43	34.363,50
Agosto/2007	36.869,33	15.469,13	21.400,20
Setembro/2007	19.455,69	13.321,57	6.134,12
Outubro/2007	31.663,17	16.120,15	15.543,02
Novembro/2007	19.735,51	17.076,81	2.658,70
Dezembro	44.650,43	12.274,29	37.376,14
Totalização	307.829,34	124.518,10	183.311,24

O pagamento feito na ordem de R\$ 124.518,10, com comprovação nos autos, se destina à quitação de duplicatas e outros documentos hábeis e contábeis da empresa AGROANA.

Foi efetuado um dispêndio em seu nome, na ordem de R\$ 183.311,24, também comprovado nos autos com documentos hábeis e contábeis. Importante observar que existe uma propriedade rural, informada em sua Declaração de Imposto de Renda com área de 40 ha, destinada a agricultura de solo e com informação de renda no montante de R\$ 139.680,00, porém não declarado as despesas respectivas, uma vez que foram pagas através do cartão de crédito, conforme faz prova nos autos.

Em resumo tem-se:

Despesas efetuada com o cartão no exercício R\$ 307.829,34 Despesas pagas em razão da Agroana RS (R\$124.518,10)

Despesas pagas em razão da Fazenda SUCURI (R\$ 160.989,69) Despesas pagas em razão do impugnante (R\$ 22.321,55).

Estão anexados à impugnação cópia dos boletos pagos com o cartão de crédito, demonstrando que as compras foram feitas para cobrir gastos com a empresa do contribuinte,

qual seja, AGROANA, inclusive DARFs comprovando o recolhimento dos tributos exigidos pelo Fisco; cópia dos boletos pagos com o cartão de crédito, demonstrando que as compras foram feitas para cobrir gastos com a fazenda sucúri e extratos do cartão de crédito no período de fevereiro a dezembro de 2007, comprovando que as compras foram feitas para cobrir gastos com a empresa AGROANA e Fazenda Sucúri.

A decisão de primeira instância (fls. 472/481), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO.

O acréscimo patrimonial da pessoa física, não justificado por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeito à incidência do imposto de renda. Na apuração desse acréscimo patrimonial, os pagamentos de faturas de cartões de crédito devem ser incluídos como dispêndios de recursos do titular.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS DE PESSOA JURÍDICA EM CARTÃO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE.

Tendo em vista a autonomia patrimonial entre sócios e pessoa jurídica, cabe ao contribuinte o ônus de provar que as despesas realizadas em seu cartão de crédito em benefício de pessoa jurídica foram efetivamente arcadas ou ressarcidas por esta.

Intimada da referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/03/2015 (fls.499/507), reiterando os termos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Agravamento da Multa de Ofício

Em razão de o contribuinte não ter atendido ao termo de intimação para prestar esclarecimentos, a autoridade notificante agravou a multa de ofício no percentual de 50%, passando para o patamar 112,5%.

Contudo encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho que, inclusive, editou a Súmula CARF nº 133, aprovada em 03/09/2019, de observância obrigatório pelos julgadores de segunda instância administrativa. Vejamos:

Súmula CARF nº 133: A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Desse modo, merece provimento o recurso voluntário quanto a este aspecto para a redução da multa de ofício ao percentual de 75%.

Acréscimo Patrimonial da Descoberto

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere a acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens (gastos com cartões de crédito), ocorrida no ano calendário de 2007.

O contribuinte contesta em parte esse fato, afirmando que o cartão de crédito fora utilizado em pagamentos de despesas (terceiros) referentes à sua empresa AGROANA. CNPJ nº 01.516.269/0001-98, cuja receita foi extraída do faturamento da mesma.

Consoante relato da decisão de piso, a receita relativa aos valores pagos com o cartão de crédito, no período supracitado foi informada à base da Receita Federal do Brasil e, embora sendo o cartão emitido no seu CPF, o mesmo foi utilizado de forma errônea. O certo é que não deixou de pagar o imposto de renda, pois ele foi devidamente recolhido por meio de sua empresa que é, inclusive, optante do SIMPLES NACIONAL. O pagamento feito na ordem de R\$ 124.518,10, com comprovação nos autos, se destina à quitação de duplicatas e outros documentos hábeis e contábeis da empresa AGROANA.

Argumenta, também, que o restante do dispêndio foi efetuado em seu nome, na ordem de R\$ 183.311,24, também comprovado nos autos com documentos hábeis e contábeis. Alega que existe uma propriedade rural, informada em sua Declaração de Imposto de Renda com área de 40 ha, destinada a agricultura de solo e com informação de renda no montante de R\$ 139.680,00, porém não declarado as despesas respectivas, uma vez que foram pagas através do cartão de crédito, conforme faz prova nos autos.

O Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, (g.n.)

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A questão do acréscimo patrimonial está regulamentada nos artigos 55, inciso XIII, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º inciso IV, e 70, § 3º-, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º)

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, (g.n.)

A leitura dos dispositivos legais acima é suficiente para a conclusão que os gastos com cartões de crédito se constituem em dispêndios que devem ser amparados nos rendimentos declarados, sob pena de serem considerados acréscimos patrimoniais à descoberto, sujeitos à incidência do IRPF.

Dentro desta perspectiva, a recorrente alega que parte das operações com cartão de crédito foi realizada por terceiros, no caso a pessoa jurídica AGROANA. Mesmo reconhecendo a existência de pagamentos das obrigações da referida empresa, a decisão recorrida não excluiu tais valores da base de cálculo do lançamento, tendo em vista que o recorrente descumpriu o princípio da Entidade, ao confundir obrigações do sócio e da empresa, bem como inexistir comprovação de que os valores pagos foram ressarcidos ao contribuinte.

Divergindo desse entendimento, penso que ficou comprovado nos autos a utilização do cartão de crédito por terceiros, aqui não importando se foi a pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio. Os documentos de fls. 220/384 comprovam a utilização do cartão de crédito do recorrente pela pessoa jurídica AGROANA no valor de R\$ 118.326,97.

Em relação aos dispêndios realizados pelo próprio recorrente, não estando estes amparados em rendimentos declarados, não deve o lançamento ser amparado.

Assim sendo, merece parcial provimento o recurso voluntário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido excluir o agravamento da multa de ofício, devendo ser reduzida para o percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra